

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

VLADIMIR BREGA FILHO

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

ADILSON JOSÉ MOREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vladimir Brega Filho, Benjamin Xavier de Paula, Adilson José Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-332-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direito e Relações Étnico-raciais foi recentemente instituído pelo Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) como um dos diversos GT que compõem a programação científica dos diversos eventos desta entidade científica da área do Direito. Esta publicação reúne os trabalhos apresentados no GT, durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, que ocorreu entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, nas instalações da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

A coordenação do Grupo de Trabalho (GT) foi composta por três renomados pesquisadores com ampla experiência na área: o Dr. Adilson José Moreira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie; o Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Universidade de Brasília (UnB); e o Dr. Vladimir Brega Filho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Esses profissionais conduziram as atividades com um enfoque que valorizou a pluralidade e a diversidade tanto dos pesquisadores quanto das temáticas abordadas nesta edição do GT.

Os artigos foram devidamente categorizados em seções temáticas, com o objetivo de promover um debate mais aprofundado entre os trabalhos que compartilham subtemas similares. Essa organização visa proporcionar aos autores e autoras uma oportunidade enriquecedora de trocar ideias e experiências sobre os conteúdos apresentados.

O primeiro artigo apresentado na coletânea, de autoria de Giovanna Bolletta Perez, aborda a construção da imagem do indígena na literatura brasileira desde o período colonial, explorando como essa representação influenciou a elaboração de políticas públicas e o ordenamento jurídico no Brasil. A autora, Giovanna Bolletta Perez, utiliza o método indutivo para analisar textos literários, artigos acadêmicos, proposições legislativas e outros documentos relevantes, identificando como a visão de um indígena idealizado e utópico impactou negativamente a efetividade das políticas públicas. A pesquisa conclui que essas políticas foram construídas com base em um ideal inexistente, sem a participação efetiva das populações indígenas, perpetuando um processo estrutural enraizado na concepção brasileira. O artigo destaca a necessidade de uma evolução que reconheça o papel ancestral dos povos indígenas no futuro do país.

O segundo artigo apresentado, de autoria de Andreza Stewart Duarte Ferreira, aborda o Massacre de Haximu, ocorrido em 1993, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como

um caso de genocídio contra o povo Yanomami no Brasil. A análise explora as dimensões jurídicas, históricas e antropológicas do evento, diferenciando os crimes de homicídio e genocídio, com base na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) e na Lei nº 2.889/1956. O estudo destaca a devastação causada pela exploração do ouro em Roraima, agravada pela omissão do Estado e pela exploração predatória, que comprometeram não apenas o meio ambiente, mas também a sobrevivência coletiva dos Yanomami. O texto enfatiza a violação da territorialidade como um mecanismo central no genocídio indígena, evidenciando a necessidade de instrumentos jurídicos e sociais que assegurem a vida, a dignidade e a autodeterminação dos povos originários.

O terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Floriano Lucas de Abreu Cardoso, Débora de Souza Costa e Leliane Aguiar Silva. O artigo aborda a complexidade do acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia Paraense, com foco na comunidade Tembé Tenetehar em Santa Maria do Pará. Apesar do reconhecimento dos direitos originários pela Constituição de 1988, persistem desafios significativos devido a desigualdades sociais, racismo ambiental e omissão estatal. O estudo destaca a insuficiência das instituições de justiça e a ausência de uma jurisdição específica que atenda às demandas indígenas, resultando em marginalização, criminalização de lideranças e perda territorial. O texto também ressalta o papel crucial da advocacia indígena como uma prática de resistência e autodeterminação, que combina saberes jurídicos ocidentais com normatividades próprias, promovendo a justiça intercultural. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e experiência prática junto à comunidade Tembé Tenetehar. A análise enfatiza, além dos desafios, o poder das formas comunitárias de organização, como associações locais e protocolos de consulta, que representam práticas de resistência e apontam para um modelo de justiça mais inclusivo e plural, alinhado ao conceito de Bem Viver.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tiago Silva de Freitas, Fernando Luiz Sampaio dos Santos e Pedro Henrique de Moraes Ferreira. O trabalho apresentado busca explorar a interseção entre necropolítica e racismo, destacando como essas práticas resultam na negação da dignidade e dos direitos fundamentais da população negra. A análise se concentra na coisificação do ser humano considerado inferior, perpetuando uma estrutura que visa à exclusão e ao extermínio de indivíduos racializados. A partir de uma perspectiva jusfilosófica constitucional, o estudo aborda a igualdade e o racismo, enfatizando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos deveres fundamentais. Utilizando métodos interpretativos do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos e da Filosofia Jurídica, a pesquisa qualitativa e exploratória recorre a fontes documentais, legislativas e bibliográficas. O método lógico-dedutivo permite analisar os

impactos diretos e indiretos da necropolítica e do racismo, vinculando-os ao princípio da dignidade humana. Como resultado, evidencia-se que este princípio é essencial para a estrutura dos direitos e deveres fundamentais, funcionando como base para a proteção da população negra e para a promoção de sua condição humana e dignidade.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Marcelo Toffano, José Sérgio Saraiva e Maria Eduarda Sobrinho de Andrade. O estudo apresentado busca abordar a questão da reincidência da população carcerária negra no Brasil sob a perspectiva da necropolítica, conceito desenvolvido por Achille Mbembe. A análise crítica evidencia como o Estado utiliza mecanismos de seletividade penal que reforçam desigualdades raciais e perpetuam um ciclo de exclusão social. Dados de instituições como INFOPE, IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que pessoas negras são maioria na população prisional e enfrentam maiores taxas de reincidência, consequência direta do racismo estrutural e da negligência estatal. Mesmo após o cumprimento da pena, indivíduos negros continuam enfrentando desafios significativos, como discriminação no mercado de trabalho, falta de políticas públicas eficazes e barreiras à reinserção social. Esses fatores contribuem para a perpetuação da reincidência e evidenciam a precariedade das condições prisionais e a ausência de suporte ao egresso. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, com método dedutivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Por meio de relatórios oficiais, dados estatísticos e contribuições teóricas, busca-se denunciar a seletividade penal e destacar a necessidade urgente de políticas públicas que promovam justiça racial e enfrentem o racismo estrutural no sistema penal brasileiro.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Hudson José Tavares Silva. O estudo aborda a ideia equivocada de que o Brasil é uma democracia religiosa, destacando o racismo religioso contra religiões de matrizes africanas como resultado do colonialismo português e da hegemonia da religião católica. Explora como esse racismo se manifesta por meio do direito e do epistemicídio cultural africano. Diferencia os conceitos de intolerância religiosa e racismo religioso, evidenciando casos de violência contra praticantes dessas religiões minoritárias. Discute a judicialização como uma forma de garantir direitos constitucionais e cita a Lei 7.716/1989, que define crimes de preconceito racial, analisando sua aplicação pelas autoridades. O estudo conclui que não há democracia religiosa no Brasil devido à herança eurocentrista, reforça o uso do termo racismo religioso para descrever a realidade e destaca a importância da judicialização como estratégia para assegurar a liberdade de crença e legitimidade das religiões de matrizes africanas.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Cássio Silva de Deus, Felipe Baldin Dalla Valle e Luís Gustavo Durigon. O artigo aborda a discriminação histórica e atual

contra religiões de matriz africana no Brasil, destacando o papel do Estado de Direito na garantia da liberdade religiosa e no combate ao preconceito. Ele analisa como práticas como a escravidão, políticas de branqueamento, criminalização por Códigos Penais e apagamento cultural contribuíram para o racismo estrutural e religioso. Além disso, examina o enfrentamento desse problema pelo Estado após a Constituição de 1988 e leis subsequentes, concluindo que, apesar das legislações e políticas públicas existentes, é necessário maior atuação estatal para proteger efetivamente os praticantes dessas religiões.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Marcela Matos Santos Perroni e Cárika Djamila de Lucena Cardoso. O artigo destaca a importância do protagonismo feminino nas comunidades quilombolas brasileiras, abordando suas lutas por direitos territoriais e sociais. Ele analisa como as mulheres quilombolas desempenham papéis centrais na preservação da memória ancestral, na defesa de suas terras e na construção de um feminismo que integra espiritualidade, ancestralidade e resistência política. O texto também enfatiza marcos jurídicos como o artigo 68 do ADCT da Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT, que garantem direitos fundamentais às comunidades quilombolas, além de apontar a necessidade de políticas públicas inclusivas para promover justiça e equidade de gênero. Conclui-se que o reconhecimento institucional do papel das mulheres quilombolas é essencial para a reparação histórica e para valorizar suas práticas e lutas coletivas.

O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Anna Carolina Faustino dos Santos. O trabalho visa examinar o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 que reconhece o direito das comunidades quilombolas à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, configurando um direito fundamental de natureza coletiva. Esse direito se alinha à Convenção nº 169 da OIT, que reforça a proteção dos povos e comunidades tradicionais em relação à sua identidade cultural e territorial. A interpretação jurídica desse dispositivo tem evoluído para incluir uma definição mais ampla de "quilombo", baseada na autoidentificação e em critérios antropológicos que consideram as relações sociais e culturais desenvolvidas nesses territórios. A constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o processo de titulação dessas terras, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.239. O debate girou em torno da compatibilidade do decreto com a Constituição e da aplicação da teoria dos poderes implícitos, que sustenta a possibilidade de regulamentação administrativa para garantir a eficácia plena da norma constitucional. Essa interpretação busca harmonizar o ordenamento jurídico interno com os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, promovendo a proteção dos direitos territoriais das comunidades quilombolas e reafirmando a relevância da autoatribuição identitária no processo de reconhecimento dessas comunidades.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Karoline Bezerra Maia, Ana Débora da Silva Veloso e Ana Carla de Melo Almeida. No artigo, o caso do Quilombo Xingu, em Porto de Moz/PA, exemplifica as consequências dessa lacuna, evidenciando desafios como infraestrutura precária e currículos descontextualizados. A luta pela implementação de escolas específicas, que considerem o território não apenas como espaço físico, mas como parte integrante do processo educativo, é essencial para promover resistência e protagonismo das comunidades quilombolas. Neste contexto, a atuação de instituições como o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NIERAC) do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) se destaca como fundamental. A ausência de escolas quilombolas formalmente reconhecidas e adequadas às especificidades culturais das comunidades reflete um grave problema de exclusão social e educacional. Tal situação contribui para a desterritorialização simbólica e o isolamento educacional de crianças e jovens quilombolas, negando-lhes o direito de aprender em um ambiente que valorize seus saberes tradicionais e sua identidade cultural. Por meio da mediação institucional, busca-se garantir políticas públicas que assegurem uma educação crítica, emancipatória e contextualizada, capaz de fortalecer a cidadania e a identidade cultural quilombola.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adriano Cesar Leal e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz. O artigo aborda a relevância das obras de Joaquim Nabuco e Gilberto Freyre como ferramentas fundamentais para a implementação da Lei 10.639/03 e para a promoção de uma educação antirracista no Brasil. A análise destaca a crítica de Nabuco à abolição incompleta, que não promoveu as reformas sociais necessárias para a inclusão da população negra, e problematiza o mito da democracia racial construído por Freyre, que mascarou desigualdades e violências históricas. Além disso, o texto ressalta os desafios na aplicação da lei, como a resistência institucional e a falta de fiscalização efetiva. O manuscrito defende que a leitura crítica dessas obras no ensino básico é um passo essencial, mas não suficiente, sem a inclusão da Teoria Crítica da Raça (TCR) no ensino superior. A TCR é apresentada como uma ferramenta teórica indispensável para desnaturalizar o racismo, combater o epistemicídio e formar profissionais conscientes, contribuindo para uma educação transformadora e para a construção de uma sociedade inclusiva e democrática.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Benjamin Xavier de Paula. O texto apresentado aborda o estudo das questões relacionadas à negritude e ao racismo no contexto da norma jurídica brasileira, destacando a invisibilidade ou o tratamento inadequado dessas temáticas no sistema jurídico. A pesquisa utiliza como base teórica conceitos antirracistas, pan-africanistas, a Teoria Crítica Racial (TCR), o Direito Antidiscriminatório e a interseccionalidade. Metodologicamente, é uma pesquisa mista, com

abordagem bibliográfica e documental. As conclusões apontam para a permanência do racismo institucional e a necessidade de avanços na promoção da igualdade racial para garantir os direitos humanos fundamentais.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Michael Lima de Jesus, Letícia Melo Lima e Letícia Cordeiro Maciel. O texto destaca como o Direito, apesar de ser uma ferramenta potencialmente transformadora, muitas vezes reforça práticas discriminatórias ao invés de combatê-las. A herança colonial e o mito da democracia racial são apontados como fatores que influenciaram a construção jurídica do país, perpetuando privilégios por meio do “pacto da branquitude”. Esse pacto, descrito como um mecanismo silencioso, naturaliza as desigualdades e limita a eficácia das políticas públicas voltadas para a inclusão. A análise da Lei de Cotas exemplifica esse paradoxo: embora seja um avanço, sua aplicação isolada não é suficiente para reparar os danos históricos causados pela exclusão racial. Além disso, o texto evidencia a importância da interpretação jurídica e das narrativas no reconhecimento das vozes negras, apontando que a superação do racismo estrutural requer mudanças profundas nas bases normativas e institucionais. Portanto, para que o Direito seja realmente um instrumento de justiça social, é necessário um compromisso ético com a escuta, o reconhecimento e a reparação histórica. Apenas através dessa reconstrução crítica será possível avançar em direção à emancipação democrática e à igualdade racial no Brasil.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Deise Ferreira Viana de Castro. O artigo discute o racismo recreativo e a injúria racial em produções humorísticas que, sob a aparência de comédia, perpetuam discursos preconceituosos e violentos. Utilizando como exemplo uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro que diverge de uma condenação anterior do Ministério Público de São Paulo, o texto analisa como a branquitude e a epistemologia branca influenciam a interpretação e aplicação da legislação nacional sobre racismo. O caso envolve a retirada de conteúdos humorísticos considerados depreciativos ou humilhantes com base em raça, cor, etnia, religião, cultura ou origem. A análise é fundamentada em teorias de discurso e aborda conceitos como intertextualização e contextualização para compreender as narrativas que circulam nos documentos jurídicos. O artigo destaca o viés branco presente nas decisões judiciais brasileiras, que frequentemente desconsideram o caráter discriminatório de certas produções culturais. Além disso, menciona a Lei de Injúria Racial (Lei 14.531/2023), que reforça o enquadramento da injúria racial como crime de racismo, ampliando as discussões sobre justiça racial no Brasil. O objetivo principal do texto é lançar luz sobre o impacto das produções humorísticas racistas e questionar como o Direito tem tratado essas questões, evidenciando as tensões entre liberdade de expressão e a necessidade de combater práticas discriminatórias.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Amanda Ribeiro dos Santos, trata-se de um estudo de caso do Procedimento Administrativo nº 0089.24.000591-1 exemplifica como o processo estrutural pode ser usado para combater o racismo na educação. A pesquisa conclui com a proposição de práticas profissionais fundamentadas nos marcos teóricos discutidos, com foco na promoção da igualdade racial e na transformação das estruturas sociais e jurídicas que perpetuam discriminações. Neste estudo a questão racial, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, é marcada por uma história de lutas e transformações significativas. Nos EUA, o movimento pelos direitos civis nas décadas de 1950 e 1960, com o apoio do Poder Judiciário, desafiou práticas discriminatórias como a doutrina "separados, mas iguais", culminando em decisões históricas como o caso *Brown v. Board of Education*. Já o movimento Black Lives Matter, iniciado em 2013, trouxe à tona debates sobre violência policial e racismo estrutural, especialmente após o assassinato de George Floyd em 2020.

O décimo sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Rander Luiz da Silva e Luiz Ismael Pereira. O artigo aborda a relação entre o direito e a opressão estrutural, destacando como mecanismos legais são usados para perpetuar desigualdades sociais, especialmente contra a população negra e pobre nas periferias brasileiras. A análise utiliza conceitos como lawfare, racismo estrutural e aporofobia para argumentar que o sistema penal age de forma seletiva, legitimando preconceitos e reforçando a exclusão social. A pesquisa, fundamentada em uma perspectiva crítica antirracista marxista, conclui que, embora o direito possa ser uma ferramenta de luta e empoderamento, ele está intrinsecamente vinculado às dinâmicas de reprodução das desigualdades capitalistas. Assim, a superação desse sistema opressor requer estratégias que transcendam o campo jurídico, promovendo mudanças estruturais mais amplas na sociedade.

O décimo sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Mariani Silva Ribeiro, Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda questões relacionadas às desigualdades sociais e raciais no Brasil, destacando como essas disparidades se refletem no acesso à educação superior, especialmente na pós-graduação em Direito na região Centro-Oeste. Ele enfatiza a importância de compreender os mecanismos que podem contribuir para a redução dessas desigualdades e para a construção de uma democracia racial mais sólida. Além disso, o texto aponta as limitações da oferta de programas de pós-graduação stricto sensu em Direito na região, evidenciando a necessidade de políticas públicas que promovam maior equidade regional e inclusão de grupos historicamente marginalizados.

O décimo oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda os desafios enfrentados por estudantes negros em programas de pós-graduação em Direito no Brasil, com foco nos fatores socioeconômicos que dificultam sua permanência acadêmica. Entre os principais obstáculos, destacam-se a discriminação racial, a falta de representatividade no corpo docente, dificuldades financeiras e a ausência de redes de apoio. Além disso, o ambiente acadêmico é frequentemente marcado por práticas excludentes e preconceitos sutis, contribuindo para a evasão desses estudantes. Como soluções, o texto sugere a implementação de políticas afirmativas mais robustas, programas de mentoria e apoio psicológico, além da promoção de um ambiente acadêmico mais inclusivo e diversificado. A presença de professores negros e o reconhecimento das contribuições culturais e acadêmicas desses estudantes são apontados como elementos essenciais para melhorar a retenção e o sucesso acadêmico. O objetivo geral do estudo é compreender os desafios enfrentados e propor alternativas que possam embasar políticas públicas e institucionais voltadas para a permanência qualificada desses estudantes. Isso visa não apenas ampliar as oportunidades de inclusão nos espaços acadêmicos, mas também contribuir para a mobilidade social. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica exploratória, com o intuito de contextualizar historicamente os fatores que influenciam a permanência de alunos negros na pós-graduação.

Os temas tratados nesta coletânea são de grande relevância, pois discutem aspectos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A análise de questões jurídicas e sociais relacionadas à igualdade racial, ao combate ao racismo e à implementação de políticas afirmativas no Brasil destaca a importância de um olhar atento às desigualdades históricas e estruturais que ainda persistem no país. Este trabalho contribui para o avanço do debate e para a busca de soluções concretas que promovam a equidade e a inclusão social.

Drº Adilson José Moreira - Universidade Presbiteriana Mackenzie;

Drº Vladimir Brega Filho - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Drº Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB)

(coordenação da publicação).

**LAWFARE E APOROFobia NO BRASIL: APONTAMENTOS INICIAIS DA
INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO COMO TECNOLOGIA DE OPRESSÃO
DO NEGRO E POBRE NO CONTEXTO DAS PERIFERIAS**

**LAWFARE AND APOROPHOBIA IN BRAZIL: INITIAL NOTES ON THE
INSTRUMENTALIZATION OF LAW AS A TECHNOLOGY OF OPPRESSION
AGAINST BLACK AND POOR PEOPLE IN THE PERIPHERIES**

Rander Luiz da Silva¹
Luiz Ismael Pereira

Resumo

Este artigo analisa como o direito é instrumentalizado como uma tecnologia de opressão contra a população negra e pobre nas periferias do Brasil, articulando os conceitos de lawfare, racismo estrutural e aporofobia. A partir de uma abordagem qualitativa, com recurso à revisão narrativa de literatura e sob o marco teórico da crítica antirracista marxista, a pesquisa investiga como o uso estratégico e deturpado dos mecanismos legais transcende a perseguição política para se tornar uma ferramenta sistêmica de controle social. O estudo demonstra que o sistema penal opera seletivamente, elegendo o corpo negro e periférico como o "inimigo" a ser combatido, em um processo legitimado pela aversão ao pobre (aporofobia) e pelo racismo que estrutura a sociedade. A hipótese central é que, embora o direito possa ser utilizado em lutas por sobrevivência e empoderamento, suas limitações são intrínsecas, pois a própria forma jurídica está atrelada à reprodução das desigualdades do capitalismo. Conclui-se que a superação desse paradigma de opressão exige a formulação de estratégias de resistência que se deem tanto no campo jurídico quanto, e principalmente, para além dele.

Palavras-chave: Lawfare, Aporofobia, Racismo estrutural, Sistema penal, Desigualdade social

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes how law is instrumentalized as a technology of oppression against the Black and poor population in the peripheries of Brazil, articulating the concepts of lawfare, structural racism, and aporophobia. Through a qualitative approach, using a narrative literature review and based on the theoretical framework of the Marxist anti-racist critique, the research investigates how the strategic and distorted use of legal mechanisms transcends political persecution to become a systemic tool of social control. The study demonstrates that the penal system operates selectively, electing the Black and peripheral body as the "enemy" to be fought, in a process legitimized by the aversion to the poor (aporophobia) and by the racism that structures society. The central hypothesis is that while law can be used in

¹ Bacharel em Direito - Universidade Federal de Viçosa. Membro e pesquisador do grupo de pesquisa Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica - Universidade de São Paulo.

struggles for survival and empowerment, its limitations are intrinsic, as the legal form itself is tied to the reproduction of capitalist inequalities. It concludes that overcoming this paradigm of oppression requires the formulation of resistance strategies that occur both within and, primarily, beyond the legal field.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lawfare, Aporophobia, Structural racism, Penal system, Social inequality

“Entre direitos iguais, quem decide é a força.”
Karl Marx - *O capital*.

Introdução

A frase da epígrafe que emoldura este trabalho foi escrita por Marx em 1867 n'*O capital*, onde pensava o contexto da luta de classes, ou seja, um recorte econômico que tinha a produção da mercadoria e a reprodução das relações sociais como sua preocupação. Ela ganha sentido no contexto de construção do “Éden dos direitos inatos do homem”, a saber, uma forma mercantil equivalente que gera formas jurídicas que promovem a igualdade formal, a liberdade negocial, a propriedade e o utilitarismo dos interesses de classe (Marx, 2013, p. xx).

Esta mesma ideia já foi utilizada no contexto do direito internacional por China Miéville para pensar as estratégias de utilização da força nas relações internacionais, em especial num espaço de direitos que vão se impondo por meio de acordo, omissões, exercício de poder militar ou econômico etc.

Neste trabalho, como objetivo geral, aproveitamos a proposta de Marx para compreender como o direito, geralmente enxergado como meio de produção de paz social, pode também ser utilizado como arma no contexto do racismo e da apofobia que estruturam a sociedade brasileira. Como objetivos específicos, propomos: a) analisar os apontamentos iniciais acerca das acepções sobre *lawfare*; b) compreender brevemente como as diversas formas de exclusão foram se transformando ao longo do tempo, no contexto de uma sociedade racializada; c) identificar o momento de inserção dos instrumentos legais - *lawfare* - contra negros e pobres no contexto das periferias; e d) investigar esboços de superação desse paradigma para além do direito.

O problema de pesquisa que guia a pesquisa é o seguinte: diante do contexto normativo de uma sociedade fortemente racializada e constituída por desigualdades sociais, como bem reconhece a própria Constituição Federal de 1988, no art. 3º, como podemos pensar o papel do direito, bem como suas limitações, para a superação dessas mesmas desigualdades?

O recorte teórico com o qual trabalhos é a crítica antirracista marxista do direito e das formas jurídicas (Mascaro, 2013). Assim, diante deste marco teórico, bem como pelo levantamento da legislação brasileira que durante cerca de quatrocentos anos promoveu juridicamente processos de exclusão social por meio da escravização de seres humanos (Flauzina, 2006), a hipótese inicial da pesquisa da pesquisa é: o direito pode ser utilizado de

maneira estratégica para garantir a sobrevivência e empoderamento crítico (não apenas econômico) das massas racializadas e empobrecidas no país, mas é necessário pensar novas estratégias porque o próprio direito é utilizado como tecnologia de exclusão contra estas massas (*Lawfare*).

O desenho da pesquisa segue a seguinte caracterização: sua abordagem é qualitativa, utilizando a técnica da revisão narrativa de literatura, que pretende “descrever, de maneira ampla, o desenvolvimento de um assunto específico” (Calvalcante; Oliveira, 2020, p. 85), apresentando “uma metodologia de caráter inventariante e descritivo da produção acadêmica e científica sobre o tema que busca investigar” (Ferreira, 2002, p. 258); quanto aos objetivos ela é explicativa, apontando o fenômeno de acordo com as variáveis interpretativas construídas com o referencial teórico.

Lawfare: o direito como fator de conflito social

O direito pode ser descrito como o elemento ideológico mais decisivo de todas as sociedades, uma vez que consegue ir além da infraestrutura e superestrutura do capitalismo. Tal qual os negócios jurídicos, tapados pelo véu da subjetividade jurídica (Pachukanis, 2017), são responsáveis pela exploração da força de trabalho (o Éden dos direitos, tal qual Marx se referia n’*O capital*, baseado na igualdade jurídica, liberdade negocial, propriedade e Bentham - o utilitarismo), a ideologia jurídica é o sustentáculo das ideias constitutivas e das relações basilares do modo de produção capitalista (Pachukanis, 2017).

Como elemento de coesão, integração ou unidade social (Durkheim, 1999; Martuccelli, 1999; Villas Bôas Filho, 2019), o direito até aspira a ser um elemento natural para muitos que o performam na prática jurídica: neutro, apartado da esfera da produção e da circulação. Entre outras características que o legitimam está o seu próprio processo de criação pelos poderes constituídos, tidos como imparciais. Há todo um aparato responsável por criar, estruturar e validar o direito, para que haja um imaginário social que os julgamentos são corretos, neutros, em que a subsunção¹ é tida como o método da decisão jurídica.

¹ A subsunção é o método tradicional de aplicação do direito pelo qual um caso concreto é enquadrado na norma jurídica abstrata para produzir uma decisão. O processo envolve três etapas complementares, respectivamente sendo: (i) a identificação dos fatos relevantes do caso; (ii) a seleção da norma jurídica aplicável, contendo uma hipótese normativa (previsão abstrata) e uma consequência jurídica; e (iii) a verificação se os fatos se adequam à hipótese normativa, de modo que a consequência prevista possa ser atribuída. Se houver compatibilidade entre os elementos fáticos e a norma, ocorre a subsunção, e a solução jurídica é derivada de forma silogística. Criticada por sua rigidez e por presumir uma neutralidade interpretativa, a subsunção é associada a visões formalistas do direito, embora, na prática, exija avaliação hermenêutica e muitas vezes complementação por outros métodos, como a ponderação de princípios.

A despeito de toda essa construção, as teorias que se voltam à análise filosófica do direito de maneira crítica, apontam o fato do direito ser construído e decidido pelo poder, não pela norma jurídica. Mais a fundo, em um alto nível de reflexão, podemos dizer que a própria forma jurídica e a forma política estatal são formas sociais, relacionais, derivadas da mercadoria (Mascaro, 2013; Pachukanis, 2017). Desse modo, o direito e o Estado-nação são por excelência produtos do capitalismo, sendo utilizados pelo capital² para manter dinâmicas como a apropriação e a acumulação.

A partir desse domínio ideológico, o capital mantém uma estrutura previsível de reprodução social a partir do senso comum de imparcialidade e neutralidade do campo jurídico e da defesa dos interesses sociais dos ofendidos. Esse domínio se mantém incontestável ao longo do tempo, com a ressalva de alguns movimentos históricos de contestação do sistema socioeconômico como os processos anticolonizatórios, revoluções proletárias etc. Em momentos de crise estrutural e de injunções econômicas, políticas e sociais extremas, surgem elementos essenciais a partir da crítica ao direito, como é o caso daquilo que se tem chamado de *lawfare*.

Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim (2019, p. 17) deixam claro que “o lawfare não é um mero rótulo, nem um modismo e muito menos um joguete a serviço de determinada ideologia política”. Nesse sentido:

Trata-se, em verdade, de um fenômeno complexo, multifacetado e que ocupa um lugar central na reflexão sobre as combalidas democracias constitucionais contemporâneas, na medida em que é capaz de solapar, de um só golpe, o princípio majoritário e o Estado de Direito (Martins, Martins; Valim, 2019, p. 17).

Desse modo, definem (2019, p. xx) que o *lawfare* “é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”. Esse viés afasta o uso do direito como mero instrumento de combate a um oponente, ou seja, sua utilização como arma, como já acontece nos tribunais. O *lawfare*, dessa forma, ultrapassa as linhas imaginárias de combate entre as partes dentro do processo, assumindo uma conotação negativa, referindo-se

² Na obra de Karl Marx, o conceito de capital é compreendido como uma relação específica do modo de produção capitalista. Não se trata apenas de dinheiro ou bens materiais, mas algo que é valorizado mediante a exploração da força de trabalho, ou seja, o capital tem a capacidade de gerar mais valor do que possui originalmente. Nessa perspectiva, uma vez que o Estado, da forma que conhecemos hoje, foi constituído sobre para uma sociabilidade capitalista, esse próprio ente estatal reproduz essa exploração na sua estruturação e atuação, assim, a partir da subjetividade jurídica, conceito que será melhor trabalhado na obra de autores como Evguiéni B. Pachukanis, Alysson Mascaro, Márcio Bilharinho Naves e Celso Kashiura, estes três últimos no caso brasileiro, o capital que está nas mãos de classes dominantes mantêm a desigualdade entre as classes e usam do aparato estatal para proteger-se e manter domínio (Marx, 2013, em especial os cap. 4 e 5).

ao uso abusivo e ilegítimo da lei ou de procedimentos legais como artifício para prejudicar um inimigo, valendo-se, ainda, da mídia para propagar a destruição deste inimigo.

No Brasil, o *lawfare* ganhou visibilidade após as denúncias de que estaria sendo utilizado no âmbito dos processos que envolveram a operação Lava Jato³, pois os processos criminais que orbitavam e constituíam essa operação estavam sendo utilizados de maneira deturpada para derrotar inimigos políticos nos tribunais. Matos (2019) explica que esta deturpação

estaria na instauração de investigações e oferecimento de denúncias sem indícios mínimos de autoria e de materialidade de delitos; aplicação de medidas coercitivas em desrespeito às regras do Código de Processo Penal; celebração de acordos de colaboração premiada de forma desmedida e utilização de delações como único elemento de prova; manipulação da opinião pública; dentre outras práticas (Matos, 2019, p. 229).

Portanto, ao invés de aproximar-se daquela definição idealista do direito como resolução de conflitos, promovendo valores democráticos e da dita pacificação social⁴, nesta perspectiva, passa a ser, ele mesmo, um fator do conflito social. Este uso estratégico da máquina jurídica, rompe com a imparcialidade e igualdade proclamadas nos ordenamentos. Os limites entre legalidade e ilegalidade se tornam tênues, dando escopo ao *lawfare* para sobrepor opressões, perseguições e dominações do inimigo.

Antes de adentrarmos o uso de toda sofisticada tecnologia em torno do *lawfare* para aniquilar populações historicamente oprimidas, e aqui está o *core* da questão, como os negros e periféricos, daremos um passo para trás, para pensar o porquê da especificidade dessa pesquisa sobre o *lawfare*, e não a fenômenos que lhe são contíguos ou parcialmente sobrepostos.

Martins, Martins e Valim (2019) vão elencar três assuntos na posição de confronto ao *lawfare*, sendo eles: estado de exceção, ativismo judicial e guerras híbridas. Os autores distinguem esses fenômenos na medida em que reservam ao estado de exceção uma tipologia bastante estrita: a condição de afastamento da normatividade no julgamento.

Por outro lado, o ativismo judicial, fator de notório crescimento nas últimas décadas, como se observa a partir do debate público, elevou exponencialmente aqueles limites de atuação do judiciário, adquirindo nova forma e nova função social, mas não há como

³ Conjunto de investigações, finalizadas em 2021, que tiveram início em 2014 com a finalidade de apurar suposto esquema de lavagem de dinheiro e corrupção, no âmbito da Polícia Federal e da Justiça Federal do Brasil.

⁴ Segundo a doutrina processual contemporânea, o processo não serve apenas à aplicação coercitiva do direito, mas também à harmonização social, transformando litígios em soluções juridicamente ordenadas. Isso promove segurança jurídica e reduz a violência, cumprindo o papel do Estado como mediador de interesses em conflito. Sobre o tema ver: Dinamarco; Badaró; Lopes 2021.

compará-lo ao *lawfare*, pois categoricamente não se enquadraria como seu sinônimo, mas, de certa forma, seria uma forma minimizada e ainda dentro das “linhas de campo” democráticas, mesmo que às vezes o pareça ter ultrapassado.

E, finalmente, nas atuais guerras híbridas, que fazem uso dos aparatos comunicacionais, políticos, religiosos e culturais para câmbios governamentais forçados, o *lawfare* é um de seus principais, senão o mais destacado instrumento, o que desqualifica esses conceitos como concorrentes.

A especificidade do *lawfare* está na sua transposição entre os mecanismos jurídicos e normativos, pois apenas ele consegue atuar no campo da ilegalidade transvestido pela legalidade, controlando os limites e perpassando as fendas do jurídico.

Superadas estas ressalvas conceituais, a partir das definições de Martins, Martins e Valim (2019), analisemos três dimensões estratégicas do *lawfare*: geográfica, armamentista e das externalidades, para exemplificar o uso desse instrumento contra grupos que ao decorrer da história já ocupam grandes mazelas sociais, ficando a mercê deste uso violento do direito.

Na geográfica, a análise proposta gira em torno do uso do *lawfare* como instrumento da geopolítica, naquela que é sua especificidade, isto é, a distorção de jurisdições, competências, foros, magistrados ou demais operadores. Tomando de assalto princípios caros para o processo, como o princípio do juiz natural e a garantia do juiz competente.

Na dimensão armamentista, o *lawfare* passa a articular-se com normativas, institutos e arranjos jurídicos, que foram criados com o objetivo principal de perseguir grupos específicos. Como é o exemplo da FCPA – *Foreign Corruption Practices Act* (Martins, 2021), vinculado aos EUA e que exemplifica como esse arcabouço jurídico vem crescendo tanto internamente, como no cenário global.

Por fim, as externalidades tratam de elementos essenciais para constituição do *lawfare*, que englobam desde a preparação do ambiente social, cultural e político que permitirá a hostilidade. Desse modo, como exemplo mais destacado temos a utilização desvirtuada dos aparelhos midiáticos, mas também a sua nova dinâmica a partir das redes sociais. Promovendo estratégias sofisticadas no campo do psicológico dos indivíduos, a fim de maquiar informações e induzir opiniões públicas que endossam o véu de legalidade fulcral ao *lawfare*.

Essas três estratégias geram táticas multifacetadas que atuam em diversas nuances da sociedade, e por variados mecanismos, como descreve Mascaro (2020), a começar pelos campos geográficos e armamentistas:

No campo geográfico, são táticas típicas o deslocamento jurisdicional e a manipulação das regras de competência. As táticas de armamento são aquelas que permitem uma artilharia jurídica contra o inimigo: denúncias sem materialidade ou justa causa; excesso de prisões preventivas; falsas incriminações mediante delações premiadas; excesso de acusação; método *carrotsandsticks* nas negociações criminais; uso do próprio lawfare contra quem contra ele se levanta ou o denuncia (Mascaro, 2020, p. 1).

Mas também sobre o campo das externalidades:

No campo das externalidades, o lawfare se vale de táticas como a da manipulação de pautas mobilizadoras contra o inimigo – a bandeira da corrupção sendo a mais frequente delas –; a criação de desilusões populares; a perseguição a escritórios de advocacia. As ferramentas internas e externas do lawfare permitem a identificação dos procedimentos e dos movimentos de seu quadro tipológico (Mascaro, 2020, p. 1).

Ainda, valendo-se do contexto atual em que notícias circulam em uma velocidade extraordinária, outro uso a ser destacado do *lawfare* seria, utilizar esse mecanismo para manipular e combinar informações, com o intuito de massacrar o adversário. Para isso o sucesso da estratégia gira em torno do punitivismo midiático, uma vez que “[...] transmite-se a presunção de culpa e demoniza-se o oponente para a sociedade e para a opinião pública” (Martins, Martins; Valim, 2019, p. 67)

Silva (2021) vai além, ao refletir a guerra de informações no meio midiático, destaca o fato de que, atualmente, independente da existência de uma sentença judicial que determine a punição do indivíduo, a mídia já o sentencia, aniquilando e devastando a imagem pública daquele alvo, que, em alguns casos, ultrapassa a esfera social e viola direitos do próprio sujeito. Nessa toada, princípios caros ao ordenamento jurídico como um todo são subvertidos, pois ao invés da presunção de inocência, o que se tem é a presunção de culpabilidade do inimigo escolhido. O que resulta em “consequências deletérias para as futuras relações sociais” (Silva, 2021).

Em suma, o *lawfare*, atualmente, tem sido um instrumento utilizado pela direita contra a esquerda, promovendo uma certa guerra híbrida entre ambos, que segundo Romano (2021) incluem a implementação de “golpes suaves” e “mudanças de regime”, como no caso brasileiro, além do Paraguai, da Argentina e do Equador. Nessa dimensão, o lawfare se torna um “conceito em disputa”, principalmente, por se tratar de um conceito em construção - ainda inacabado -, apresentando uma pluralidade de compreensões, que expressam processos reais na esfera política. Ainda, há que se destacar a faceta da dominação colonial presente nesse

instituto. Não cabendo a esta pesquisa adentrar nas disputas em torno deste conceito, apenas marcando que existem.

Esta pesquisa pretende, mesmo que de forma inicial, apontar o uso de todos estes elementos descritos até aqui, que constituem o aparato do *lawfare*, contra uma população que tem cor e local específico: a cor negra e que ocupa os espaços periféricos dos grandes centros urbanos.

Racismo e aporofobia: uma sociedade brasileira que se olha no espelho

Em 1982, no seio de uma ditadura militar que ocorria na sociedade brasileira, uma pensadora mineira negra, já refletia a formação de uma sociedade fortemente racializada e constituída por desigualdades sociais, pensando especialmente no movimento negro, que, segundo a autora, já começara a ganhar corpo desde 1970. Esse novo movimento articulado, apresentava elementos marcantes de ruptura com seus antecessores, especialmente na crítica ao mito da democracia racial e de reivindicações políticas institucionais.

A pensadora em questão era Lélia Gonzalez⁵, e o livro, em parceria com o argentino Carlos Hasenbalg⁶, foi denominado *Lugar de Negro*; com o título, propositalmente, articulado pela autora, para reinterpretar a teoria do lugar natural, de Aristóteles, filósofo grego, mas usando-a para conceituar o lugar do negro, pois em todas as conformações econômicas e sociais do país, dizia a autora, a divisão racial sempre foi mantida para determinar os locais a serem ocupados por pessoas brancas e negras. E a história mostrou que “na maioria das vezes estes lugares ocupados foram senzalas, favelas, cortiços, porões, prisões e hospícios” (Gonzalez; Hasenbalg, 1982).

Na ditadura, inclusive, Flauzina (2006) alude ao fato de que as agências executivas da ditadura se beneficiaram do *modus operandi* e da truculência que já vinham sendo utilizadas contra a população negra, pela força policial. Por meio da burocracia do poder autoritário, legitimado pelo objetivo de garantir as ditas “assimetrias sociais”, as práticas violentas e assassinas necessárias para tanto eram mascaradas e validadas por todo esse sistema. Desse modo, o aparato da ditadura apenas se fez utilizar e prolongar práticas que já eram

⁵ Lélia Gonzalez (1935-1994) foi uma intelectual, professora, antropóloga e ativista política pioneira no movimento negro e feminista brasileiro. Uma das fundadoras do Movimento Negro Unificado (MNU), sua obra foi fundamental para pensar a interseccionalidade de raça, classe e gênero, cunhando o termo "amefrikanidade" para analisar a experiência da mulher negra nas Américas

⁶ Carlos Hasenbalg (1942-2014) foi um sociólogo e pesquisador argentino de fundamental importância para os estudos das relações raciais no Brasil. Sua obra, em parceria com Nelson do Valle Silva, demonstrou com rigor estatístico como o racismo e a desigualdade racial são fatores estruturais da sociedade brasileira, contestando a ideologia da democracia racial.

desenvolvidas nos redutos policiais, a pretexto de estar diminuindo a desigualdade social e garantindo mais segurança à população. Para comprovar essa tese Flauzina (2006) traz à tona o pensamento do próprio Zaffaroni⁷, que ilustra:

O subsistema penal DOPS/DOI-CODI engendrou uma estrutura que colocou em contacto com a repressão manifestamente política policiais que, a partir do final dos anos cinqüenta, haviam dinamizado procedimentos ilegais de execução sumária de suspeitos ou acusados, geralmente de crimes patrimoniais, ou mesmo simplesmente de mendigos, sob a designação de “esquadrão da morte” (Zaffaroni, ano, p. 478).

Também é importante situar, como destaca Flauzina (2006), que a partir dessa perspectiva, que coloca o racismo como fonte estrutural da organização e prática de nosso sistema penal, não se objetiva o negligenciamento do fato desse aparato policial ter atingido outros grupos, ditos “subversivos”, à época da ditadura, a exemplo da massa branca empobrecida, alocada nas periferias urbanas. Contudo, o elemento de raça difere mesmo aqueles que pertencem ao grupo dos marginalizados e explorados pelo capital, fazendo com que essa violência se dê em proporções ainda maiores contra negros, como destaca:

A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. Esse é o fator central de sua dinâmica. Disciplinado na violência do extermínio de uma massa subumana é esse o trato que o aparato policial está preparado a dar a quem for direcionado. Em outras palavras, o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal e este a carrega consigo na direção de toda a clientela a que se dirige. (Flauzina, 2006, p. 82).

Em 1988, a promulgação da nova constituição, a dita constituição cidadã, envolveu nos debates, no âmbito de sua elaboração, a criminalização do racismo, que chega a ser considerado de ser incluído como crime imprescritível e inafiançável, fato de extrema relevância (em grande medida pela luta encabeçada por Carlos Alberto Oliveira dos Santos, o Caó, na Constituinte). Afinal, nos perguntamos, o que representa a censura explícita e severa do racismo por um sistema que o toma como base de sustentação? Que forças estão a animar e a que serve a construção desse paradoxo?

Flauzina (2006) busca responder essa questão destacando o esforço empreendido pelo movimento negro, a despeito de outros movimentos sociais, para inserção de suas demandas na esfera penal. Dessa forma, práticas abusivas que antes eram administradas exclusivamente na esfera privada, passam a ser de domínio público e, logo a seguir, a serem resguardadas pelo Direito Penal. Além da função simbólica do direito penal.

⁷ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 478.

Contudo, Flauzina (2006) vai além e descreve o motivo pelo qual essas demandas da população negra (geralmente) são inseridas nos ordenamentos jurídicos e o porquê da especificidade do direito penal como caminho de entrada das pautas sobre racismo. Nas palavras da própria Flauzina (2006):

“Num plano mais geral, entendemos que o Estado acolhe as pressões do movimento negro a partir do Direito Penal pelo simples fato de que os efeitos de tais postulações serão necessariamente inócuos. São inócuos porque o Direito Penal, ao contrário dos demais ramos do Direito, é um campo da negatividade e da repressão, não se constituindo enquanto espaço para a promoção de interesses de caráter emancipatório. Além disso, e mais importante, o Direito penal se materializa pelo sistema penal. E como engrenagem que toma o racismo como pressuposto de sua atuação, o sistema é um espaço comprometido, inadequado e incapaz de gerir as demandas a partir de uma perspectiva de igualdade, a exemplo do que ocorre com as demandas femininas. Esse é o campo por excelência de vulnerabilização e não de resguardo dos interesses da população negra”. (Flauzina, 2006, p. 77).

Não obstante, seria mais efetivo no caminho para superação das desigualdades raciais, o investimento em políticas públicas, que foquem na raiz do problema, para que as questões sociais não sejam visualizadas apenas no momento de sua consumação , mas que o Estado se envolva de forma multifacetada para atingir a raiz do problema, buscando preveni-lo.

Entretanto, voltemos a pensar nestes direitos com enfoque em amenizar a discriminação racial. O que se percebe na atualidade é uma divergência entre os pesquisadores do tema acerca da natureza jurídica dos direitos sociais. Uma parte vislumbra os direitos sociais como normas meramente programáticas ou padrões informativos de ação legislativa e/ou poderes públicos (Luño, 2005, p.15). Nesse sentido, elas seriam apenas diretrizes para atuação estatal, não atingindo plenamente sua eficácia jurídica, marcadas apenas por certa eficácia, que é limitada. Lado outro, a maior parte dos pesquisadores concebe os direitos sociais como direitos fundamentais, dotados de grande efetividade.

José Joaquim Gomes Canotilho, em menção a estes direitos sociais, concebe que: “[...] às normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição” (2012 apud Martins, 2020, p. 134). Desse modo, em alguma medida esses direitos possuem uma eficácia concreta, pois, caso contrário, elas violariam à “força normativa da Constituição” (2020, p. 133). José Afonso da Silva, vai além, na defesa da existência de eficácia e aplicabilidade das normas que se referem a direitos sociais, dizendo que:

A Constituição é expressa sobre o assunto, quando estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. [...] Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo na constituição vigente,

mas algumas, especialmente as que mencionam uma norma integradora, são de eficácia limitada [...] e de aplicabilidade indireta, mas são tão jurídicas quanto as outras e exercem relevante função [...] (Silva, 2014, p. 182)

Analisando por esse viés, a população negra e pobre deveria estar protegida pelo ordenamento jurídico, como se verifica na própria disposição constitucional do art. 3º: os objetivos da República Federativa do Brasil. Mas a práxis evidencia uma situação muito destoante daquela poeticamente enunciada na Constituição. Na realidade concreta, mesmo com esse reconhecimento da Constituição, de uma sociedade fortemente racializada e constituída por desigualdades sociais, com a consequente busca pelo enfrentamento desses problemas instituindo-os como objetivos fundamentais da República, o direito se apresenta como limitado para superação dessas desigualdades.

Mas a pretexto de manter interesses de grupos dominantes, essas patologias sociais como o racismo e a aporofobia se perpetuam sem que haja um enfrentamento da verdadeira raiz do problema: a sociabilidade capitalista.

Enquanto que majoritariamente as análises das relações raciais consideram o racismo enquanto ato irracional e destinado a desaparecer, tem-se que atentar para entendimento em que se busca identificar quais os grupos poderiam se beneficiar de todo este preconceito e discriminação racial, como já advertiam Gonzalez e Hasenbalg (1982). Neste diapasão, a interpretação marxista aponta para a contribuição do racismo para a sustentação do sistema capitalista de produção, sendo tal ferramenta manipulada pelos grupos dominantes. Desta forma, a classe dominante, dona dos meios de produção, desejaría a manutenção de uma força de trabalho cuja constituição fosse por indivíduos racialmente dominados. Além disso, a questão racial daria azo a divisões dentro da classe trabalhadora, o que mitigaria o conflito de classes. Neste sentido, o próprio advento do preconceito racial estaria relacionado à mercantilização do trabalho, sendo claro que o que se intenta é a manutenção de uma força de trabalho que se possa explorar.

Sob o entendimento desta interpretação das relações raciais (Sant'Anna; Henrique, 2018), o racismo nada mais seria do que um instrumento de controle manipulado pela classe dominante. Isso porque as contendas de cunho racial impediriam os trabalhadores de perceberem que são todos explorados independentemente de sua cor, além de dificultar as alianças entre as raças com o fito de enfrentar os donos dos meios de produção.

Com isso, a partir do véu da legalidade e da justiça o direito passou a ser usado contra grupos específicos a fim de que estruturas de dominação sejam mantidas e perpetuadas.

Reflitamos, por exemplo, o encarceramento em massa de corpos negros em nome de uma superticiosa “guerra as drogas” e combate a criminalidade.

Silva (2021), trazendo à tona a teoria do direito penal do inimigo de Gunther Jakobs, busca fazer um paralelo com a realidade do encarceramento brasileiro. Para tanto, discorre que, na Alemanha, Günther Jakobs, concebeu que aquele que era eleito como “inimigo” do Estado perdia seus direitos e garantias, e ficava sujeito a práticas de combate que não exigiam provas para formulação de acusações, a condenação, dessa forma, visava ao sujeito e não ao delito. Com isso, era como se existisse o “direito penal para o cidadão comum” e o “direito penal do inimigo”, essa diferença era denotada pelo respeito às garantias constitucionais ao primeiro grupo e a finalidade exclusiva da punição, com a suspensão das garantias para o segundo grupo. Como demonstram as três noções que caracterizavam o direito do inimigo, na obra de Jakobs e Mélia:

[...] em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas. (Jakobs; Mélia, 2007, p. 67)

A partir da teoria do direito do inimigo, em decorrência de diversos fatores históricos mencionados nessa pesquisa, mas também pela vontade atual de uma classe ínfima dominante, a população negra foi eleita como esse inimigo. Temos aqui uma sociedade que se olha no espelho, mas parece não se enxergar, pois mesmo sendo em sua maioria composta por pessoas não-brancas, vale-se de preconceitos e mantém estruturas que perpetuam o domínio na mão de pequenos grupos de poder, historicamente, compostos por indivíduos de pele branca.

Também, Silva (2021) observou o uso político-ideológico da categoria “raça” para a manutenção das estruturas sociais, nelas inclusas, como sua absorção pelo poder judiciário. Consequentemente, o inimigo escolhido pelo sistema jurídico também se torna o inimigo da sociedade, pois, com auxílio dos meios de comunicação, nota-se a naturalização de crimes contra as pessoas de pele negra, se tornando algo corriqueiro na mídia informar a morte de dezenas de pessoas negras em confrontos nas grandes periferias urbanas, isso se transpõe a imputação de crimes a pessoas de pele negra, a abordagem policial, são inúmeros os exemplos desse fenômeno social.

Mesmo sendo marca da atualidade, estruturando as relações contemporâneas, a ideia de raça já era central nos debates do período colonial, mantendo-se em sua essência com o tempo, mas por óbvio alterando sua forma, sem deixar de lado seu caráter austero. Como elucida Quijano:

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não europeus. (Quijano, 2005)

É sob essa naturalização que foram construídas e mantidas as relações sociais da forma que conhecemos, em que o direito penal instrumentaliza e legitima relações de dominação. Assim, pretende-se demonstrar que o lawfare, enquanto categoria de análise, também se faz presente no Brasil nas relações raciais que o sistema de justiça constrói sistematicamente, por meio do encarceramento em massa e dos problemas gerados pela criminalização dos corpos negros.

Lawfare, racismo e aporofobia: em que momento estes elementos passaram a caminhar juntos?

Quando da descrição do *lawfare*, foi mencionado o seu potencial de subversão de princípios do próprio direito, a partir do seu uso arquitetado e mediante toda a plataforma midiática que impulsiona os seus efeitos danosos. Estes elementos, a pretexto de punir determinado grupo, desconsideram, por exemplo, que o direito penal deveria ser a ultima *ratio* na solução de um problema, pois muitas ações podem ser corrigidas por outros ramos do direito. Mas analisemos a questão de uma forma mais ampla. Silva (2021), traz o exemplo do direito penal aplicado no Brasil, no qual se criminaliza a imagem do sujeito negro. A realidade do encarceramento em massa da população negra reflete o direito penal sendo usado como uma arma que combate de forma mais incisiva os atos cometidos pelos negros.

Silva (2021) menciona um dos casos mais emblemáticos que ilustra a aplicação do lawfare contra a população negra e pobre no Brasil: o de Rafael Braga. Preso durante as manifestações de 2013, Braga foi acusado de portar material explosivo, embora um laudo oficial tenha atestado que os frascos continham apenas desinfetante e água sanitária, sendo "destituídos de qualquer capacidade explosiva". Mesmo com a prova técnica, o judiciário desconsiderou o laudo e o condenou. Posteriormente, em regime semiaberto, foi novamente

preso sob a acusação de tráfico de drogas, em um flagrante que sua defesa sustentou ser forjado. Durante o processo, "todas as diligências foram negadas pelo juiz Ricardo Coronha, que desconsiderou as declarações da testemunha de defesa", resultando em uma nova condenação.

A trajetória judicial de Rafael Braga evidencia o uso de táticas de lawfare, como a manipulação de regras de competência e a instauração de denúncias sem materialidade suficiente. Esse caso se alinha à teoria do "direito penal do inimigo", desenvolvida por Günther Jakobs, já mencionada neste artigo. Segundo essa concepção, o indivíduo eleito como "inimigo" do Estado é destituído dos seus direitos e garantias, com práticas de combate que não exigiam provas para as acusações, em síntese, a condenação visava ao sujeito e não ao delito. O objetivo final é a punição, e para isso, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas. No Brasil, essa teoria parece ser aplicada de forma seletiva, e o inimigo escolhido também se torna inimigo da sociedade, sendo este, majoritariamente, o jovem negro e periférico.

Aqui, o racismo estrutural se funde a outro fenômeno social: a aporofobia. Como já mencionado, a partir do mito da democracia racial apontado por Gilberto Freyre, a categoria de classe busca homogeneizar as distorções que a raça impõe. A pobreza branca está associada fundamentalmente às mazelas provocadas pela forma de estruturação econômica , enquanto a pobreza negra não pode ser explicada exclusivamente pelas dinâmicas do capital. Para a população negra, a pobreza foi construída enquanto possibilidade e utilizada como instrumento para a redução das condições de vida ao longo de todo o percurso histórico.

A partir de dados do próprio IBGE, "em 2021, considerando-se a linha de pobreza monetária proposta pelo Banco Mundial, a proporção de pessoas pobres no país era de 18,6% entre os brancos e praticamente o dobro entre os pretos (34,5%) e entre os pardos (38,4%)" (IBGE, 2021). Corroborando assim o incremento dos preconceitos advindos da condição financeira àqueles derivados da cor da pele.

Nesse sentido, a dimensão do lawfare contra a população negra e periférica se sobrepõe ao conceito de aporofobia, que é a aversão, ódio ou hostilidade ao pobre, ao sem recursos, ao desamparado.

É nesse ponto que a reflexão da filósofa Adela Cortina sobre a aporofobia se torna central. Cortina (2020) cunhou o termo para nomear "o ódio, repugnância ou hostilidade ante o pobre, o sem recursos, o desamparado", como ela mesmo descreve. A autora argumenta que muitas vezes a aversão não é direcionada ao estrangeiro (xenofobia) ou a outra raça (racismo), mas à condição de pobreza. "O problema não é, então, a raça, a etnia e nem

mesmo o estrangeiro. O problema é a pobreza" (Cortina, 2020). Os pobres são rejeitados porque, em uma sociedade estruturada sobre o "jogo da troca", eles parecem não ser capazes de oferecer nada. Em um mundo construído sobre o contrato, só podem entrar os que parecem ter algo de interessante para dar em retorno.

Essa aversão ao pobre, a aporofobia, é um elemento subjetivo fundamental para a prática do lawfare contra a população periférica, uma vez que os pobres "suscitam desprezo quando são vistos de uma posição de superioridade, medo quando geram insegurança e, na melhor das hipóteses, impaciência para se livrar deles" (Cortina, 2020).

No Brasil, onde a desigualdade social é um traço marcante, a maior parte da população de baixa renda é negra, o racismo e a aporofobia se sobrepõem e se retroalimentam.

Ainda, vale destacar que esse cenário se acentua em momentos de crise, como na recente pandemia da COVID-19, como destaca Souza e Gervasoni (2021). Nesse contexto, a população afetada por despejos em massa durante a pandemia, por exemplo, foi majoritariamente pobre, sendo desproporcionalmente representada entre aquelas que possuem despesas com locação residencial, ou seja, as famílias com rendimento de até 2 salários mínimos. A instrumentalização do direito para promover despejos forçados, esvaziando a proteção constitucional à moradia, revela um lawfare cujo alvo pré-determinado é esse contingente populacional.

Portanto, o lawfare contra negros e pobres nas periferias não é apenas uma deturpação de processos legais; é a manifestação de um projeto social que elege seus inimigos com base em marcadores de raça e classe. A aversão ao pobre (aporofobia) fornece a justificativa social e moral para a perseguição, enquanto o racismo estrutural define quem, majoritariamente, ocupará essa posição de pobreza e vulnerabilidade. A fusão desses elementos cria um terreno fértil para que o direito, em vez de instrumento de paz e justiça, se torne uma sofisticada "tecnologia de opressão".

Conclusões: a urgência de resistências ao racismo e à aporofobia pelo direito... mas para além do direito

A análise aqui proposta do instituto específico do lawfare, para além de desmascarar preconceitos e o uso corrompido do direito, desvenda elementos centrais da reprodução capitalista contemporânea e de sua crise. Como Mascaro (2020) pontua,

[...] num modo de produção de exploração concorrencial e atravessado por contradições, lutas e antagonismos, sustentado por uma miríade de opressões, erigem-se a forma política estatal e a forma de subjetividade jurídica como correlatos necessários da própria forma mercantil (Mascaro, 2020, p. 1).

Nesse sentido, fica claro que o motor do capitalismo e da superestrutura que o cerca, é a acumulação. Sustentáculo, inclusive, dos preconceitos aqui evidenciados. Não há conformação para os institutos que compõem o direito e o Estado que os fazem atuar como elementos imparciais ao ordenamento jurídico. Nesse mundo em que a regra e exceção constantemente se confundem. O *lawfare*, nessa perspectiva, quando encontra-se estruturado, apenas revela aquilo que a ideologia jurídica cotidiana oculta.

Assim, respondendo ao problema de pesquisa, há severas limitações para o direito como fator de emancipação humana da população negra e pobre. Como forma de reagir ao uso institucionalizado destas violências, duas saídas se apresentam. A primeira, passa pelo idealismo de ter o *lawfare* enquanto deturpação e acreditar que a regra, isto é, o procedimento jurídico comum, encontra-se eivado de justiça, afastando de usos “ilegítimos” - como se só esse fosse - como o lawfare em mão do uso correto. A segunda passa por um pensamento crítico ancorado na materialidade: o lawfare não surge pelas partes interessadas que o produzem e o usam como maquinário de opressão, apenas reflete uma sociedade marcada pela exploração, concorrência, opressão e disputa.

O reflexo e ponto central é o domínio de uma parte ínfima da população sobre vários corpos, presos e vedados, chicoteados pelo capital, e que com a máscara da legalidade, até aquilo - direito - que acreditam os defender, embrenha-se para que mais chicoteadas sejam desferidas, quando é deturpado.

Referências

CAVALCANTE, Lívia Teixeira Canuto; OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de. Métodos de revisão bibliográfica nos estudos científicos. **Psicologia em Revista**, v. 26, nº 1, p. 83-102, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.1678-9563.2020v26n1p82-100>.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas "estado da arte". **Educação & Sociedade**, v. 23, nº 79, p. 257-272, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302002000300013>.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação. Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

GONZALEZ, Lélia e HASENBALG Carlos. **Lugar de negro.** Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento.** Agência de Notícias IBGE, 3 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento>. Acesso em: 30 set. 2025.

JAKOBS, Gunther; MÉLIA, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas.** 2. ed.. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MARTINS, Tiago do Carmo. O Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e uma reflexão sobre o microssistema anti-corrupção brasileiro. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 8, n. 2, p. 88-111, 2021.

MARTINS, Flávio. **Direitos sociais em tempos de crise econômica.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MARTUCCELLI, Danilo. **Sociologies de la modernité.**: L'itinéraire du XX^e siècle. Paris: Gallimard, 1999.

MASCARO, Alysson Leandro. **Lawfare: uma introdução.** Comentário sobre o livro de Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/lawfare-uma-introducao/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política.** Boitempo editorial, 2013.

MATOS, Erica do Amaral. Lawfare: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 161, p. 227-248, 2019.

MIÉVILLE, China. **Between Equal Rigths:** A Marxit Theory of International Law. Brill: Leiden/London, 2005.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo.** Boitempo Editorial, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 107-129.

ROMANO, Silvina M. [et al.]. Lawfare: un concepto en disputa. **Crítica jurídica y política en Nuestra América.** RAJLAND, Beatriz; FAGUNDES, Lucas Machado; MATAMOROS, Mylai Burgos (Coord.); LUGO, Carlos Rivera (ed.). Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2021.

SILVA, Sarah Fogaça da. **Lawfare**: análise sobre o sistema de Justiça e o Racismo Estrutural. Lawfare como ameaça aos direitos humanos. 2.ed. - Goiânia: Cegraf UFG, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

SANT'ANNA, Camilla Verdan do Nascimento e HENRIQUE, Marcone de Souza. Resenha do Livro “Lugar de Negro” de Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 5, Núm. 10, jan./abr., 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. **Teoria geral do processo** - 33. ed., rev. e ampl. - São Paulo: Malheiros, 2021.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Direito e Sociedade na obra de Émile Durkheim**: bases de uma matriz sociológica para os estudos sociojurídicos. São Paulo: Mackenzie, 2019. Ebook.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl ; PIERANGELI, José Enrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2^a ed. rev. e atual., São Paulo: RT, 1999.

SANT'ANNA, Camilla Verdan do Nascimento e HENRIQUE, Marcone de Souza. Resenha do livro “Lugar de Negro” de Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 10, jan./abr., 2018.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. Editora Contracorrente, 2020.

SOUZA, Carina Lopes de, e GERVASONI, Tássia A. **Os Contornos Jurídicos do Direito À Moradia E Sua Tutela Jurisdicional No Brasil: Uma Análise Dos Despejos Forçados Em Tempos De Pandemia Do Coronavírus**. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 8, Núm.19, jan./abr., 2021.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos sociales y su status normativo en la constitución española**. Revista de Documentación Administrativa. n. 271-272. 2005. Disponível em:

<https://revistasonline.inap.es>. Acesso em: 30 set 2025.